

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 04
Proc: Nº 369/2000

PROJETO DE LEI N°

014/2000



PL

"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N° 1.091, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998."

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Artigo 1º. Ficam acrescidos à Lei nº 1.091, de 17 de dezembro de 1998, os artigos 24^A, 32^A e o Capítulo X-A, integrado do artigo 43^A, com as redações seguintes:

I – "Artigo 24^A. Durante o ano letivo, a carga horária semanal do docente poderá ser acrescida de horas aulas, destinadas à execução de projetos especiais previstos na proposta pedagógica da escola e previamente aprovadas pelo órgão ao qual estiver subordinado.

Parágrafo Único. Não incidirão sobre as horas aulas em apreço horas de atividades.”

II – "Artigo 32^A. Para efeito de descontos de remuneração, as faltas dos docentes serão consignadas na seguinte forma:

a) como faltas-aula a ausência em número inferior a 50% (cincoenta por cento) do total da carga horária a ser cumprida no dia;

b) como faltas-dia a ausência em número igual ou superior a 50% (cincoenta por cento) do total da carga horária a ser cumprida no dia.”

III – "CAPÍTULO X-A – DA READAPTAÇÃO

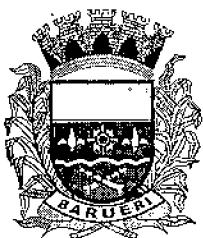
Artigo 43^A. Readaptação é o aproveitamento do docente em função mais compatível com sua capacidade física e/ou mental, na área da educação, dependendo, sempre, de inspeção médica e de parecer com o rol de atividades a serem exercidas pelo professor readaptado.

§1º. O parecer de que trata o “caput” deste artigo deverá ser emitido, sempre, pelo SAMEB – Serviço de Assistência Médica de Barueri.

§2º. A readaptação não acarretará alterações no vencimento ou remuneração do professor readaptado, devendo ele cumprir a carga horária total de trabalho para o qual foi contratado.

Q

0000622 N° CO 15 2 31



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. A sede de freqüência será determinada pelo órgão ao qual o professor readaptado for subordinado.

§4º. O SEMEI e o SIEF baixarão normas conjuntas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.”

Artigo 2º. Passa o artigo 36, da Lei nº 1.091, de 17 de dezembro de 1998, a viger acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Artigo 36...

...
X – acumular funções docentes em outro campo de atuação, em escolas da rede municipal, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas aulas semanais.”

Artigo 3º. Passam os artigos 10, 24, 41 e 46, todos da Lei nº 1.091, de 17 de dezembro de 1998, a viger com as seguintes redações:

I – “Artigo 10. Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão:

I – Classes de docentes:

a) Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil, na Educação Especial e nas 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental regular e supletivo;

b) Professor de Educação Básica II: nas 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental, em todos os componentes curriculares, e nas 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares Educação Artística, Educação Física, Educação Musical, Filosofia e Inglês;

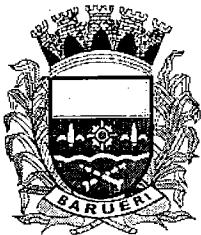
c) Professor de Educação Básica III: no Ensino Médio e no Ensino Técnico;

II – Classes de Apoio Pedagógico: nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica, conforme suas respectivas habilitações.”

II – “Artigo 24. A carga horária semanal de trabalho docente é constituída de horas aulas e de horas atividades, até o limite de 40 (quarenta) horas, a ser cumprida na forma do Anexo I, desta lei.

§1º. Enquanto houver disponibilidade, o mínimo de aulas a ser atribuído ao professor será de 10 (dez) aulas, excluindo-se as horas atividades.

§2º. Respeitados os interesses da Administração Municipal, as aulas vagas existentes entre as ministradas no mesmo turno pelo Professor



Fls : Nº 06
Proc: Nº 369/2000

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

poderão ser remuneradas até o limite de 4 (quatro) aulas semanais, devendo o Professor permanecer à disposição da escola.

§3º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescidas de 1/6 (um sexto) a título de descanso semanal remunerado.”;

III – “Artigo 41. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

§1º. A substituição de docente obedecerá a critérios de inscrição, classificação e atribuição a serem definidos em normas conjuntas do SEMEI e SIEF, assegurada a prioridade, em todas as fases do processo, aos aprovados em concurso público vigente, garantindo a estes, inclusive, o direito de escolha quando do surgimento de novas classes e/ou aulas.

§2º. A substituição docente de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o ano letivo.

§3º. A substituição dos cargos de provimento em comissão dar-se-á na forma da legislação vigente.”;

IV – “Artigo 46. Aos docentes e ocupantes de cargos em comissão, para as quais se exige qualificação em nível superior e que não a possuam, fica concedido o prazo até 31.12.2004, para se adequarem às exigências legais, sob pena de dispensa de suas funções”.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal